

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

PARECER N° : (vide numeração no sistema)
PROTOCOLO TC : 001952/2025
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Sergipe
ASSUNTO : Pregão Eletrônico

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS. ART. 6º, XLI DA LEI N. 14.133/21. OPINATIVO PELA VIABILIDADE DO PRESENTE PREGÃO ELETRÔNICO, OBSERVANDO- SE AS IMPOSIÇÕES LEGAIS PERTINENTES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de procedimento licitatório, por meio de pregão eletrônico, com fundamento no art. 6º, XLI da Lei n. 14.133/21, que tem por objeto a contratação de empresa especializada visando aquisição de equipamentos, acessórios de fotografia e comunicação visual para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Consta no expediente a seguinte documentação:

- Solicitação de aquisição (DOC.SEM EFEITO) – fls.1/3
- Solicitação de aquisição – fls.5/9
- Aprovação da autoridade competente – fl.11
- Planilha média de preços – fls.12/13
- Relatório de cotação – fls.15/70
- Relatório de pesquisa de preço – fls.71/75
- Documento de Formalização de Demanda (DOC.SEM EFEITO) – fls.76/80
- Detalhamento de Execução Orçamentária (DOC.SEM EFEITO) – fls.83/84
- Disponibilidade Orçamentária (DOC.SEM EFEITO) – fl.85
- Documento de Formalização de Demanda – fls.87/90
- Estudo Técnico Preliminar – fls.91/98
- Anexo I do Estudo Técnico Preliminar (Mapa de Risco) – fl.99
- Declaração de inexistência de parentesco – fls.100
- Portaria nº 738/2024 (nomeação do pregoeiro) – fls.101/102
- Publicação no diário – fls.103/105

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

- Portaria nº 793/2024 (designação de equipe de apoio) - fls.106/107
- Publicação no diário – fls.108/110
- Detalhamento de Execução Orçamentária – fl.112
- Disponibilidade Orçamentária e Financeira – fl.113
- Solicitação de Aquisição de microfones – fls.114
- Aprovação da autoridade competente – fl.116
- Relatório de Cotação – fls.117/212
- Relatório de Pesquisa de Preço – fls.213/217
- Planilha de Valor Médio – fls.218/220
- Solicitação de Aquisição (igesp) – fls.222/226
- Documento de Formalização de Demanda – fls.227/231
- Estudo Técnico Preliminar - fls.232/242
- Anexo I do Estudo Técnico Preliminar – fls.243/244
- Termo de Referência – fls.245/263
- Minuta de Edital de Pregão Eletrônico – fls.264/284
- Anexo I da Minuta de Edital de Pregão Eletrônico (termo de Referência) – fls.285/303
- Apêndice do Anexo I da Minuta de Edital de Pregão Eletrônico (Estudo Técnico Preliminar) – fls.304/316
- Anexo II da Minuta de Edital de Pregão Eletrônico (modelo de proposta) – fls.317/324
- Anexo III da Minuta de Edital de Pregão Eletrônico (modelo de declaração de não empregabilidade de menor) – fls.325
- Anexo IV da Minuta de Edital de Pregão Eletrônico (modelo de declaração do cumprimento dos requisitos de habilitação) – fl.326
- Anexo V da Minuta de Edital de Pregão Eletrônico (declaração de inexistência de fatos impeditivos) – fl.327
- Anexo VI da Minuta de Edital de Pregão Eletrônico (declaração de não vínculo) – fl.328

Esta Assessoria Jurídica foi instada a se manifestar em cumprimento ao que preleciona o parágrafo único, do art. 53 § 4º da Lei nº. 14.133/21¹.

É o que basta para o relatório.

¹ Lei nº 14.133/2021. § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Disposições Gerais

Cabe-nos esclarecer que a função da Assessoria Jurídica não inclui a análise da conveniência e oportunidade de atos de gestão, limitando-se à apreciação dos aspectos jurídicos. A responsabilidade por esses aspectos administrativos e econômicos pertence ao administrador público, conforme o art. 19, II da Constituição Federal de 1988.

2.2 Do Pregão Eletrônico

A Lei nº 14.133/2021, ao dispor sobre o regime jurídico das licitações e contratos administrativos, prevê no art. 6º, XLI, que o pregão eletrônico é a modalidade obrigatória para a aquisição de bens e serviços comuns, com critérios de julgamento baseados no menor preço ou maior desconto. Essa modalidade de licitação se revela como uma das mais adequadas para garantir a competitividade e obter propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

A implementação do pregão visa promover maior celeridade, transparência e economicidade, princípios basilares da administração pública, especialmente em situações onde a padronização e objetividade dos serviços e bens adquiridos permitem a comparação direta das ofertas.

Nesse sentido, o art. 17 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as fases do processo licitatório, que devem ser observadas em sequência, conforme exposto no caput: preparatória, divulgação do edital, apresentação de propostas e lances, julgamento, habilitação, fase recursal e homologação. A importância de seguir essas fases de forma rígida é evidenciada pela possibilidade de nulidade do certame em caso de desobediência. Além disso, o §1º do mesmo artigo permite a inversão da ordem das fases, desde que tal alteração seja motivada, com explicitação dos benefícios decorrentes e previsão expressa no edital, garantindo a flexibilidade necessária para atender às particularidades de cada licitação, senão vejamos:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:
I - preparatória;
II - de divulgação do edital de licitação;
III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
IV - de julgamento;

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do **caput** deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do **caput** deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do **caput** deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

Ademais, a preferência pelo formato eletrônico, prevista nos §§2º e 4º, reflete a tendência de modernização dos procedimentos administrativos, visando à eficiência e à segurança dos atos praticados. O pregão eletrônico, além de possibilitar maior abrangência de participantes, proporciona uma plataforma de controle mais segura, com todos os atos registrados eletronicamente. Nos casos excepcionais em que se justifica a realização de licitações presenciais, a Lei exige a gravação em áudio e vídeo das sessões, conforme preceitua o §5º, uma medida que visa resguardar a transparência e assegurar a lisura do processo.

A inobservância dessas formalidades pode acarretar vício insanável, como já decidido pelos Tribunais. A jurisprudência tem consolidado o entendimento de que o descumprimento de tais requisitos, especialmente a gravação das sessões presenciais, constitui nulidade do processo licitatório. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da Apelação nº 1000669-62.2022.8.26.0132, reconheceu a ilegalidade e anulou um pregão presencial por falta de gravação das sessões, afirmando que o excesso de formalismo não se sobrepõe aos princípios da isonomia, transparência e publicidade, *in verbis*:

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. Aplicabilidade da Lei nº 14.133/2021 prevista no Edital. Inobservância da exigência legal de gravação das sessões presenciais em áudio e vídeo. Concessão da segurança Inconformismo. Cabimento em parte. Interesse processual presente. Artigo 176 da Lei citada não extensível ao requisito de gravação. Limitação expressa da Lei. Interpretação pretendida contra legem. Inobservância do procedimento formal instituído em Lei. **Vício insanável. Ilegalidade e nulidade da licitação.** Excesso de formalismo não caracterizado. Prevalência dos princípios da isonomia, transparência, publicidade e lisura. Perda do objeto em relação à modulação de efeitos. Recursos parcialmente providos para afastar a modulação de efeitos. (TJ-SP - Apelação: 1000669-62.2022.8.26.0132 Catanduva, Relator: Eduardo Prativiera, Data de Julgamento: 21/07/2023, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/07/2023)(grifamos)

Assim, qualquer flexibilização das exigências legais deve estar alinhada com o rigor na observância dos princípios constitucionais.

No que tange ao critério de julgamento, o art. 34, §1º, da Lei nº 14.133/2021, dispõe que, ao se adotar o julgamento por menor preço ou maior desconto, a Administração deve considerar o menor dispêndio, incluindo custos indiretos, como despesas de manutenção, reposição e impacto ambiental do objeto licitado. Este dispositivo introduz uma análise mais criteriosa e ampla, não limitada ao valor inicial, mas à eficiência ao longo de todo o ciclo de vida do bem ou serviço.

Por fim, o art. 95 estabelece a obrigatoriedade do instrumento contratual, salvo em hipóteses específicas, como dispensa de licitação por valor ou compras com entrega imediata. Nestes casos, admite-se a substituição por outros instrumentos, como carta-contrato ou nota de empenho, sempre observando o limite legal para contratos verbais, conforme §2º do referido artigo.

Diante do exposto, resta claro que a modalidade de pregão eletrônico se apresenta como a mais adequada para a aquisição de bens e serviços comuns, em conformidade com os princípios da celeridade, transparência e economicidade que regem os processos licitatórios.

No caso específico da licitação conduzida pelo **Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE/SE)**, na modalidade de pregão eletrônico não apenas atende aos ditames da **Lei nº 14.133/2021**, mas também reforça o compromisso do Tribunal com a correta aplicação dos recursos públicos e a promoção de um ambiente

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

de contratação mais acessível, competitivo e seguro.

Além disso, as contratações públicas sejam elas por licitação ou contratação direta necessitam da apresentação da justificativa da necessidade da contratação, tendo em vista a importância da exposição dos motivos pelos quais um bem ou serviço é necessário para que a Administração possa desempenhar suas atividades. No presente caso, o setor solicitante expôs a necessidade da contratação no item 3 do Estudo Técnico Preliminar, fls. 232/242.

3 – DAS OBSERVAÇÕES

3.1. Termo de Garantia

Tendo em vista a garantia e a assistência técnica suscitada no item 5.3. do Estudo Técnico Preliminar, sugerimos que seja elaborado um termo de garantia, dispondo da descrição do objeto com a respectiva garantia e as informações acerca da assistência técnica, sendo ele assinado pela empresa Contratada antes da entrega do objeto.

4. OPINATIVO

Ante o exposto, com base no arcabouço fático e documental apresentado e considerando os institutos jurídicos aplicáveis, **esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade da licitação por meio do Pregão Eletrônico.** O uso preferencial dessa modalidade licitatória, conforme estabelecido pela legislação vigente, contribui diretamente para a credibilidade do processo licitatório, refletindo os valores de eficiência e responsabilidade que permeiam as atividades do TCE/SE.

A adoção de todas as formalidades previstas na lei e a rigorosa observância das fases processuais garantem não apenas a conformidade jurídica, mas também a lisura e a transparência, elementos essenciais à legitimidade do processo licitatório.

Recomenda-se que sejam observados os apontamentos dispostos no item 3 do presente parecer. Destaca-se que a autenticidade das informações e documentos constantes do Expediente, assim como a especificação do objeto, é de inteira responsabilidade da autoridade requisitante, e que os documentos juntados devem ser sempre subscritos pelos agentes que os apresentaram



ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

É o parecer, sem embargos de posicionamentos contrários, os quais, desde já, respeitamos.

Encaminhe-se o presente expediente à **Central de Compras e Licitações** para análise e providências de estilo.

Aracaju/SE, 15 de abril de 2024

Sidney Amaral Cardoso
Chefe da Assessoria Jurídica da Presidência
Matrícula nº 2683
OAB/SE nº 2498